Apresentação: 29/10/2026 15:34:36.220 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1403/2026
PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.403, DE 2026

Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado da credencial de estacionamento destinada à pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente.

Autora: Deputada RENATA ABREU
Relator: Deputado **GERALDO RESENDE**

I – RELATÓRIO

Apresentado pela nobre Deputada Renata Abreu, o Projeto de Lei nº 1.403, de 2026, pretende tornar indeterminado o prazo de validade da credencial de estacionamento destinada à pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente.

A proposição define “comprometimento de mobilidade permanente” e condiciona a sua comprovação à avaliação médica ou biopsicossocial (art. 2º, § 1º). Há dispositivo para converter as credenciais já emitidas em favor de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente em credenciais de prazo indeterminado (art. 4º).

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br **site: www.geraldoresende.com.br**

CD261339827600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261339827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 29/10/2026 15:34:36.220 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1403/2026
PRL n.2

Em sua justificação, a autora considera a renovação da credencial uma “exigência burocrática desarrazoada” e incompatível com a dignidade da pessoa com deficiência. Nesse sentido, o projeto de lei consistiria em “providência de racionalidade administrativa”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), aprovou-se, em 01/07/2026, o parecer do ilustre Deputado Ricardo Ayres, pela aprovação com Substitutivo.

O relator da matéria entendeu que a melhor estratégia para acolher o mérito da proposição seria, no lugar de uma lei autônoma, a alteração do art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), com acréscimo de parágrafo que estabelece o prazo indeterminado da credencial destinada à pessoa com deficiência com comprometimento permanente de mobilidade.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br **site: www.geraldoresende.com.br**

CD261339827600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261339827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 29/10/2026 15:34:36.220 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1403/2026
PRL n.2

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborar manifestação de mérito acerca do Projeto de Lei nº 1.403, de 2026, apresentado pela ilustre Deputada Renata Abreu, que dispõe sobre a credencial de estacionamento destinada à pessoa com deficiência.

Trata-se de proposição meritória, que pretende afastar a exigência de renovação periódica da credencial de estacionamento expedida em benefício da pessoa com deficiência com comprometimento permanente de mobilidade.

Registre-se que a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 1.012, de 14 de outubro de 2024, suprimiu o prazo de validade de cinco anos da credencial emitida em favor de pessoa com deficiência com *comprometimento de mobilidade permanente*.

De acordo com o regulamento em vigor, a credencial expedida em formato físico só poderá ter prazo de validade no caso de pessoa com deficiência com *comprometimento de mobilidade temporário* (art. 13, § 2º).

A proposição sob exame, portanto, não modifica o regime hoje praticado, mas confere estatura legal à norma que beneficia a pessoa com deficiência.

Além disso, constitui medida em harmonia com deliberações recentes desta Casa em assunto correlato, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.956/2023, cujo Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) estabeleceu que “a credencial de estacionamento para as pessoas idosas não terá prazo de validade”.

O texto original procurava estabelecer a validade por prazo indeterminado da credencial em lei autônoma, resguardando as possibilidades de atualização cadastral do beneficiário, de substituição da fotografia, de emissão de

CD261339827600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261339827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 29/10/2026 15:34:36.220 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1403/2026
PRL n.2

segunda via, de atualização tecnológica do documento em formato físico ou digital e de apuração de suspeita de fraude ou erro material (art. 2º, caput e § 3º).

Por sua vez, o Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT), em julho de 2026, adotou estratégia diversa, conferindo validade indeterminada para a referida credencial por meio de alteração do art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que versa sobre a reserva de vagas em determinadas áreas de estacionamento e em vias públicas.

Entendemos que a solução adotada pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT), mostra-se tecnicamente superior, uma vez que produz o mesmo efeito com menor intervenção legislativa. Apresentamos, contudo, novo Substitutivo para aprimorar a redação e a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa maneira, a redação proposta para o novo § 5º do art. 47 da LBI evita repetir a fórmula de abertura do atual § 4º e estabelece de forma mais completa a vedação dirigida aos órgãos de trânsito, que não poderão exigir *renovação*, *reavaliação* nem *reapresentação* de documentação comprobatória em razão apenas do decurso de tempo.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.403, de 2026, e **DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA** Comissão de Viação e Transportes (CVT), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br **site: www.geraldoresende.com.br**

CD261339827600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261339827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 29/10/2026 15:34:36.220 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1403/2026
PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.403, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a validade por prazo indeterminado da credencial de estacionamento da pessoa com deficiência com comprometimento permanente de mobilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a validade por prazo indeterminado da credencial de estacionamento da pessoa com deficiência com comprometimento permanente de mobilidade.

Art. 2º. O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 47.

.....

§ 5º Atestado o caráter permanente do comprometimento de mobilidade, a credencial a que se refere o § 2º deste artigo será emitida com prazo de validade indeterminado, vedada aos órgãos de trânsito a exigência de renovação, de reavaliação do comprometimento de mobilidade ou de reapresentação de documentação comprobatória exclusivamente em razão do decurso do tempo." (NR)

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br **site: www.geraldoresende.com.br**

CD261339827600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261339827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 29/10/2026 15:34:36.220 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1403/2026
PRL n.2

Art. 3º. As credenciais expedidas anteriormente à vigência desta Lei em favor de pessoa com deficiência com comprometimento permanente de mobilidade passam a ter prazo de validade indeterminado, independentemente de requerimento do beneficiário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br **site: www.geraldoresende.com.br**

CD261339827600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261339827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende